



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 004/2008

Estabelece orientações para a Educação Especial na Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENGENHO VELHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 7º, inciso I da Lei Municipal nº 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº 0574/2007, resolve:

Art. 1º - A presente Resolução institui Diretrizes Municipais para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único: O atendimento escolar desses alunos terá início na Educação Infantil, nas Creches e Pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º - Os Sistemas de Ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único: Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

§ 1º A escola credenciada e autorizada a oferecer qualquer dos níveis da educação básica está, automaticamente, autorizada a oferecer esses níveis de ensino na modalidade de educação especial, relativamente a:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

§ 2º O enquadramento do aluno em uma das categorias dependerá de laudo emitido por equipe multidisciplinar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º Cabe à entidade mantenedora criar as condições para que a escola passe a incluir alunos com necessidades educacionais especiais, em termos de:

- I – infra-estrutura física adequada, em conformidade com a legislação que rege a matéria;
- II – corpo docente qualificado e capacitado para atender às necessidades;
- III – provimento de recursos didático-pedagógicos adequados, inclusive com instalação de salas de recursos e oficinas especializadas.

Art. 3º - O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 4º - As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da Educação Especial, capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

V – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VI – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VII – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação:

- I – a realização do levantamento da população a atender;
- II – o planejamento de ações e o estabelecimento de políticas conducentes ao atendimento do universo de alunos com necessidades educacionais especiais;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III – prover o acesso das crianças e adolescentes em situação de risco a formas de escolarização consentâneas com sua condição;

IV – a estruturação de equipe de apoio a instituições públicas e privadas que se dedicam à educação especial;

V – a iniciativa de promover oportunidades de formação e capacitação de professores para atuar na educação especial;

VI – divulgar, anualmente, a relação de escolas especializadas em educação especial e das escolas comuns que se adequaram ao recebimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 6º - As Secretarias da Educação, Saúde e Assistência Social deverão instituir mecanismos de colaboração visando à manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças com necessidades especiais na Educação Básica.

Art. 7º - Sobre a capacitação do profissional.

§ 1º São considerados *professores capacitados* para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados *professores especializados em educação especial* aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - As instituições de Ensino Fundamental terão um prazo de 01 (um) ano, a contar da data de aprovação desta Resolução, para equiparem-se de mobiliário, equipamentos e materiais didático-pedagógicos, a fim de desenvolver a Proposta Pedagógica.

Art. 9º - As instituições de Ensino Fundamental que iniciarem seu funcionamento após a aprovação da presente Resolução, deverão ter o espaço físico de acordo com as normas aqui expressas.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ENGENHO VELHO, 22 de Dezembro de 2008.

Comissão de Ensino Fundamental: Vera Danair Carpenedo-Coordenadora
Ivete Teresinha Rizzoto
Claudete Garbin Giacomoni

Aprovado, por unanimidade, em sessão extraordinária de 22 de Dezembro de 2008.

LEONARA PIRAN FRIGERI
Presidente do Conselho Municipal de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Com a implantação do Sistema Municipal de Ensino em Engenho Velho inicia-se uma nova fase da educação no Município.

Considerando a necessidade deste Conselho Municipal de Educação “baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;” (conforme Art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº 0574/2007) e, visando o regular funcionamento das escolas neste período, resolve adotar medidas de transição que assegurem equilíbrio entre a situação anterior e o novo momento educacional, garantindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

A aprendizagem dos alunos, razão maior da existência das unidades escolares deverá primar por seqüência lógica de acordo com a faixa etária, coerência com os princípios de cidadania e respeito a individualidade dentro das diferentes situações existentes.

Este Conselho se propõe a aprofundar estudos com as instituições educacionais e os demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino para oferecer regramento adaptado à realidade específica de Engenho Velho-RS, sempre atendendo a legislação nacional em vigor.

Engenho Velho, 22 de Dezembro de 2008.

Leonara Piran Frigeri
Presidente do CME/Engenho Velho/RS